



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2013**  
**(do Sr. Carlos Sampaio)**

Acrescenta o §2º ao art. 163, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 163, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 163

.....

.....

.....

§2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se o autor do dano se aproveita de manifestação pacífica e do uso de máscaras, ou objeto que cubra o rosto, com o objetivo de tornar impossível sua identificação.”

Art. 2º Renumere-se o atual parágrafo único, do art. 163 da referida lei, para §1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei pretende punir aqueles que se aproveitam do anonimato proporcionado pelas manifestações para provocar danos ao patrimônio público ou privado, contribuindo, assim, para a deslegitimação e o descrédito das manifestações; para a produção de danos ao comércio, às residências e ao patrimônio público; para o acirramento dos ânimos e o aumento do risco da produção de danos pessoais a todos os manifestantes e aos policiais que acompanham os protestos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A atitude de indivíduos isolados que se misturam aos protestos com o fim de depredar coisas móveis e imóveis, públicos ou privados, vem provocando inúmeros prejuízos à sociedade como um todo. Os comerciantes são obrigados a fechar as portas de suas lojas ao menor sinal de qualquer manifestação, porquanto o risco de depredação e saque é constante. Pessoas interessadas apenas na manifestação são levadas a não comparecer ou a abandonarem o evento, uma vez que os indivíduos movidos por propósitos violentos colocam sua própria integridade física e moral, senão sua vida, em risco. Os serviços públicos acabam sendo atingidos, e a própria política de segurança pública é atingida pela explosão de agressividade provocada por indivíduos agindo por meio da massa anônima.

O uso de máscaras com objetivo de protesto, com fins pacíficos e em manifestações pacíficas é perfeitamente legítimo. Por isso, não se pretende, aqui, punir o seu uso.

A verdadeira intenção é aumentar a punição daqueles que provocam dano, valendo-se tanto da ocasião que a manifestação proporciona, quanto das máscaras, com o fim de causar prejuízos privados ou públicos.

O que se tem observado é que indivíduos com o único fim de depredar e vandalizar patrimônio alheio usam a própria massa como proteção, tanto a sua identidade, quanto contra a ação da polícia. Assim, **acabam transformando os manifestantes pacíficos em verdadeiro escudo humano involuntário para seus próprios objetivos egoístas.** É possível, inclusive, que esses indivíduos venham a convocar manifestações públicas apenas para contar com esses escudos humanos. Isso é inaceitável.

Com o objetivo de dar resposta penal adequada e proporcional a esse tipo de uso das manifestações e dos seus participantes, é que propusemos a inclusão de uma causa de aumento de pena no caso de crime de dano.

O Código Penal prevê três tipos de situações em que se pode aumentar a pena atribuída ao autor de um crime: as qualificadoras, as agravantes e as causas de aumento de pena.

As qualificadoras são situações que não são elementos do tipo penal, mas circunstâncias que o tornam especialmente grave e provocam, em consequência, o aumento das suas penas mínima e máxima. Elas aderem



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao tipo penal básico, criando um tipo penal derivado<sup>1</sup>. Nucci define as qualificadoras da seguinte forma:

“São circunstâncias legais que estão jungidas ao tipo penal incriminador, aumentando ou diminuindo a pena obrigatoriamente, dentro de um mínimo e um máximo previstos pelo legislador”<sup>2</sup>

No caso do tipo penal do art. 163, elas estão previstas no atual parágrafo único, que prevê:

“§1º - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima”

Se, na conduta criminosa, essas circunstâncias se somam aos elementos do tipo penal básico (“destruir”, “inutilizar” ou “deteriorar” + “coisa alheia”), a pena mínima e a pena máxima são aumentadas.

As circunstâncias agravantes, por sua vez, só operam se elas não constituem elementos do tipo derivado, ou seja, se não foram previstas como qualificadoras. Elas estão previstas no art. 61, do Código Penal.

Já as causas de aumento fazem parte da estrutura típica do delito (ex: §4º, do art. 121, do Código Penal<sup>3</sup>), provocando um aumento de pena que pode levá-la acima do teto tanto do tipo penal básico (ex.: o caput do art. 163), quanto do tipo penal derivado ou qualificado (ex.: o inciso III, do parágrafo único, do art. 163). Essas causas de aumento de pena operam quando o autor, ao realizar a conduta prevista no tipo, realiza igualmente

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme Souza. Código Penal Comentado. 13ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 453.

<sup>2</sup> Op. cit., p. 482.

<sup>3</sup> “§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

outras condutas e, portanto, incide em outras formas de proceder que merecem um apenamento maior.

No caso deste projeto, teríamos o crime de dano provocado por indivíduo utilizando-se das manifestações, como escudo humano, e de máscara, para impedir que a polícia o identifique em ação em uma manifestação, para poder impedi-lo de fazer o mesmo em uma futura manifestação. Ora, aqui, teríamos que esse crime poderia ser praticado com dano ao patrimônio privado (incidindo o tipo do caput), com dano ao patrimônio público (incidindo a qualificadora do inciso III), com violência ou grave ameaça à pessoa (incidindo o inciso I), com emprego de substância inflamável ou explosiva (inciso II), ou com considerável prejuízo para a vítima ou por motivo egoístico (inciso IV). Assim, o crime cometido por meio do uso de passeata e máscara, poderia produzir um aumento de pena em qualquer dessas situações.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2013.

**Deputado CARLOS SAMPAIO  
PSDB/SP**